



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500976-22.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é recorrente EMILI SERRANO DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9840

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1500976-22.2023.8.26.0326

Recorrente: Emili Serrano de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lucélia

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO MAJORADO. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ABORDO, INFANTICÍDIO OU HOMICÍDIO CULPOSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pela defesa de EMILI SERRANO DE SOUZA contra a r. decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lucélia, que a pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 121, §2º, inciso III, e §4º, segunda parte, do Código Penal.

1.2. Pedido de impronúncia sustentando a fragilidade do conjunto probatório. Desclassificação para os delitos de abordo, infanticídio ou homicídio culposos.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Recorrente pronunciada pela prática de homicídio qualificada majorado porque, nas circunstâncias fático-temporais descritas na denúncia, de forma consciente e voluntária, teria matado seu filho recém-nascido mediante asfixia.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais

da causa. Basta a comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa.

3.2. Elementos probatórios que conferem um quadro positivo de admissibilidade da acusação. Materialidade comprovada pelo exame necroscópico, pelo exame sobre o local de encontro do cadáver e pelo exame de DNA. Indícios de autoria dados pela prova oral colhida, especialmente das testemunhas de acusação. Contradições que sustentam a necessidade de enfrentamento da causa pelos membros do Conselho de Sentença. Quadro de impronúncia não configurado.

3.3. Elementos probatórios que não permitem o acolhimento, desde logo, da tese desclassificatória. Prova técnica reveladora de que o cadáver teve vida extrauterina, afastando, a priori, a configuração de crime de aborto. Ausência de prova contundentes do alegado estado puerperal. Prova técnica e oral que contrapõe a tese sustentada pela defesa. Questão que deverá ser analisada pelos jurados.

3.4. A exclusão de qualificadora, em sede de pronúncia, somente se justifica quando manifestamente improcedente. Meio cruel. Morte decorrente de asfixia. Inclusão da qualificadora que se mostra viável.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação: Código Penal, art. 121, §2º, inciso III, e §4º. Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência: STF, HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450-466.

STJ, AgRg no REsp 1812226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020. STJ, AgRg no HC 560.583/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020. STJ, AgRg no REsp 1863837/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020. STJ, HC 415.729/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018. STJ, HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017,

DJe 11/10/2017. STJ, AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017. STJ, HC 229.448/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013. TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000049-85.2017.8.26.0312; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2020; Data de Registro: 28/03/2020. TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000359-16.2017.8.26.0628; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019. TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005871-04.1998.8.26.0609; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019. TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0830861-57.2012.8.26.0052; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa de **EMILI SERRANO DE SOUZA** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito André Gustavo Livonesi, da 2ª Vara da Comarca de Lucélia**, que pronunciou a recorrente como incurso no art. 121, §2º, inciso III, e §4º, segunda parte, do Código Penal, para que seja submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal (fls. 490/501).

A defesa pugna pela impronúncia, sustentando, em suma, a fragilidade do quadro probatório. Argumenta que o dolo não restou comprovado, que a prova técnica foi inconclusiva quanto ao meio que causou a morte e que inexistem provas de que o ofendido teria nascido com vida. Afirma ser o fato atípico, indicando que a recorrente sequer tinha conhecimento de que estava grávida. Alternativamente, postula pela desclassificação para o delito de infanticídio, sustentando que a recorrente agiu sob a influência de estado puerperal. Subsidiariamente, postula a

desclassificação para homicídio culposo, argumentando que o dolo não restou comprovado, ou para o delito de aborto (fls. 507/525).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 529/548), a r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 526). Em parecer, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 560/566).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e as partes se valeram da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. As partes possuem legitimidade e interesse recursal, na medida em que almejam a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão recorrida.

2. Síntese dos fatos e dos termos do processo

A recorrente foi denunciada pela prática do delito tipificado pelo art. 121, §2º, inciso III, e §4º, segunda parte, do Código Penal, porque, no dia 23 de novembro de 2023, em horário incerto, na rua Abraão Duad Chad, nº 498, Vila Dalva, município e Comarca de Lucélia, de forma consciente e voluntária, matou, mediante asfixia, o próprio filho, recém-nascido do sexo masculino, sem nome registral, logo após o parto (fls. 01/06).

Conforme apurado, a acusada engravidou e, durante todo o período gestacional, ocultou sua gravidez, inclusive de seu então namorado, Otávio Augusto. Durante o estado gestacional, a acusada evidenciou que tinha consciência da gravidez e que não desejava ter o filho. No mês de novembro de 2023, a ré entrou em trabalho

de parto e concebeu, no interior de sua residência, uma criança do sexo masculino. Logo após o nascimento, a acusada matou seu filho asfixiado mediante sufocação direta. Em seguida, após a morte, a ré enrolou o corpo da criança em uma peça de roupa, colocou-o em uma sacola plástica e o descartou em uma lixeira nas proximidades de sua residência.

A persecução penal foi instaurada mediante portaria. Finda a primeira fase do rito especial, a autoridade judiciária pronunciou a recorrente, nos termos da denúncia, para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Do mérito. Da existência de suficiente justa causa para a decisão de pronúncia

Como é assente, em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa. Basta, dessa forma, a comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa. Assim, cabe aos jurados a apreciação do mérito da causa, mormente quando convergente um quadro indiciário de responsabilidade objetiva e subjetiva. Nesse sentido:

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a "decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri" (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, "necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência" (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que "as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri" (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992).

(STF, HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira

Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009
PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v.
31, n. 365, 2009, p. 450- 466).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE "IMPRONÚNCIA". IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria.

(TJCE, Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

O quadro, assim delineado, se mostra configurado na causa em apreço.

A materialidade foi demonstrada pelo exame necroscópico. O exame externo constatou que se tratava de um recém-nascido, do sexo masculino, com peso aproximado de 3,5 kg e 54 cm de comprimento, sem má formação ou sinais de sofrimento intrauterino. Também detectou a presença de mecônio em pequena quantidade, bem como a presença de cordão umbilical rompido medindo 20 cm. Realizado exame interno, apurou-se que o pulmão havia se expandido e que havia presença de equimoses pulmonares. Foi realizado exame docimasia, comprovou-se que houve respiração. Assim, o perito concluiu que a morte foi causada por asfixia mecânica mediante sufocação direta (fls. 21/23 e 131/133).

A materialidade delitiva também é dada pelo exame pericial realizado sobre o local do encontro do cadáver. Apurou-se que o corpo da vítima foi encontrado no interior de um caminhão de coleta de lixo na manhã do dia 24 de novembro de 2023. Tratava-se do cadáver de um recém-nascido, do sexo masculino, com cordão umbilical presente em seu abdômen. O corpo foi encontrado parcialmente prensado na região do abdômen, no interior do caminhão de lixo, suspenso de cabeça para baixo (fls. 64/76). O exame de DNA concluiu, com probabilidade de 99,99999829%, que o cadáver era filho biológico da acusada (fls. 148/152).

A acusada foi submetida a exame psiquiátrica no curso da instrução. O exame foi realizado em 25 de abril de 2024, ou seja, cinco meses após os fatos, e baseou-se nos documentos médicos apresentados (declaração médica psiquiátrica, receituários), bem como nos elementos apurados quando do exame médico-legal. Não foram apurados elementos indicativos de que a acusada, à época dos fatos, estivesse sob a influência de estado puerperal ou mesmo com prejuízo de entendimento ou impossibilitada de se autodeterminar (fls. 298/299 – grifos):

[...] A pericianda se apresenta calma durante a perícia e nega qualquer tratamento médico psiquiátrico ou acompanhamento psicológico prévios aos fatos em apuração. Ela descreve com riqueza de detalhes os seus atos, porém de forma inconsistente, e os justifica alegando que desconheceria seu estado gravídico e estaria fora de si, embora narre atitudes destinadas a não ser denunciada tanto referente ao período gestacional quanto ao nascimento e descarte do corpo do filho; não demonstra qualquer tipo de culpa ou arrependimento.

A documentação médica apresenta descreve uma única consulta psiquiátrica ocorrida na data de 15/01/2024, após os fatos em apuração; não há descrição de exame psíquico; informa quadro compatível com estresse pós-traumático; prescrição de Donaren. A documentação psicológica descreve comparecimento durante 01 hora, na data de 17/01/2024, para atendimento psicológico.

Ressalta-se que não foi encaminhada ou apresentada para análise qualquer documentação médica contemporânea aos fatos; não há qualquer descrição de exame psíquico ou de seguimento médico psiquiátrico ou psicológico.

O transtorno de estresse pós-traumático é um conjunto de sintomas físicos e psíquicos que pode surgir após exposição, de forma direta ou indireta, a um ou mais eventos traumáticos e estressores, ou recorrentes, como combate militar, lesões corporais, violência doméstica, estupro, negligência ou abusos. O portador de transtorno de estresse pós-traumático apresenta um estado de constante alerta, com hiperexcitação, lembranças memoriais intrusivas, pesadelos e flashbacks somatossensoriais; sem conseguir esquecer ou ressignificar o evento traumático causador. Os sintomas do transtorno de estresse pós-traumático são classificados em embotamento, evitação e excitação; se manifestam com diminuição do interesse nas atividades diárias, dificuldade de concentração, isolamento social, sentimento de alienação, espectro de afeto restrito, taquicardia, suores, cefaleia, irritabilidade, insônia e pesadelos, gerando prejuízos no convívio social e nas funções cognitivas e executivas, e sofrimento psíquico; frequentemente se acompanham de depressão, ansiedade e abuso de substâncias. Alguns estudos citam, inclusive, que o

transtorno de estresse pós-traumático pode levar a alterações estruturais em áreas cerebrais. O tratamento do transtorno de estresse pós-traumático deve iniciar o mais precoce possível, a fim de mitigar os impactos na vida do seu portador; deve ser multidisciplinar, médico psiquiátrico e psicoterapêutico, através do uso de antidepressivos da classe dos inibidores seletivos da recaptação da serotonina e terapia cognitivo-comportamental.

O medicamento prescrito, Donaren, consiste em antidepressivo indicado para o tratamento de depressão, com ou sem ansiedade, e dores crônicas ou associadas à neuropatia diabética; também indicado para o tratamento de insônia.

Referente ao questionamento específico de eventual estado puerperal, torna-se importante ressaltar que puerpério e estado puerperal são coisas diferentes. O puerpério consiste no período compreendido entre o parto e as primeiras seis semanas após este, ocorre em todas as mulheres que deram à luz e é o tempo que leva para que seu corpo retorne às condições pré-gestacionais. O estado puerperal é um transtorno psíquico de estresse agudo, sem tempo definido, que pode ocorrer antes, durante ou logo após o parto e é caracterizado pelo colapso do senso moral, com alteração de temperamento em mulher previamente sã, reduzindo sua capacidade de entendimento e liberando instintos, que culminam na agressão ao próprio filho.

Não foi evidenciada qualquer alteração ao presente exame médico-pericial psiquiátrico que indique repercussão funcional ou incapacidade ou que aponte para prejuízo do entendimento ou impossibilidade de se autodeterminar, diante deste entendimento, tanto no momento presente quanto à época dos fatos; tampouco foi observada qualquer alteração mental que pudesse ser relacionada a eventual estado puerperal à época dos fatos. [...]

A par de tais elementos, que ilustram a materialidade delitiva, as demais provas preenchem o quadro indiciário que se reputa necessário para o enfrentamento do mérito pelos membros do Conselho de Sentença.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Rosana Aparecida da Silva, agente comunitária de saúde, relatou que sua área de atuação abrangia o bairro onde a acusada residia, razão pela qual costumava visitar sua residência onde tinha mais contato com Vera, mãe da ré. Disse que jamais tomou conhecimento da gravidez da acusada. No dia dos fatos, quando o cadáver foi localizado no lixo, recebeu uma mensagem de outra agente de saúde, de nome Luara, irmã da ré. Luana perguntou se sabia quem poderia ser a gestante, porém não tinha essa informação. Posteriormente,

ouviu rumores do bairro de que a acusada estaria grávida. Semanas após os fatos, foi até a casa da acusada fazer uma visita, porém ninguém a atendeu. Conversou com alguns funcionários de uma fábrica que ficava nos fundos e eles disseram que já tinham visto a ré com uma “barriguinha meio grande”.

Otávio Augusto, namorado da ré, em juízo, disse que estavam juntos havia 4 anos e que pensavam em casar e constituir família. Negou conhecimento da gravidez. Disse que a ré sempre estava disposta, nunca passava mal ou reclamava. Não tinha aparência de gestante. Conversou com a ré após os fatos e ela disse que ficou assustada e que não imaginava que estivesse grávida. Disse que sua sogra já havia ameaçado de expulsar a acusada caso ela engravidasse. Afirmou que a ré se sentia acima do peso e que as pessoas a questionavam se estava grávida. Ressaltou que ela não tinha aparência de gestante.

A testemunha Luís Fábio Nunes Bastos, policial militar, confirmou ter participado das diligências que levaram ao encontro do cadáver. Foi acionado pelo Copom e se dirigiu até o local dos fatos onde coletores de lixo haviam encontrado o cadáver dentro de um saco de lixo. Estava pendurado na prensa do caminhão. Acionou a perícia. Realizou diligências em postos de saúde, mas nada foi apurado. Nenhum posto de saúde tinha o cadastro da ré. Conhecia a acusada, pois ela trabalhou como cuidadora de sua filha por alguns dias.

O perito Cristiano Hayoshi Choji, responsável por realizar a necrópsia da vítima, confirmou que se tratava do cadáver de uma criança e não de um feto, pois todos os critérios médico-legais utilizados para detectar vida extrauterina estavam presentes. Destacou a expansão da caixa torácica e que os pulmões haviam funcionado por ventilação própria, de modo que a criança chegou a chorar. Relatou ter examinado o cadáver de uma criança com mais de 3 kg, sem sinais de sofrimento fetal ou de putrefação, intacto, com o cordão umbilical e restos do parto. Detectou equimoses pulmonares o que era indicativo de morte por asfixia causada por sufocação. Não localizou água nos pulmões. Afirmou que as mudanças fisiológicas decorrentes da gravidez são contundentes, de modo que não era possível a alegação de desconhecimento quando à gravidez.

Vera Lúcia Serrano Urbano, genitora da acusada, ouvida em juízo na condição de informante, disse que a ré não aparentava estar grávida e que sequer tinha enjoo. Trabalhavam juntas fazendo doces e imaginou que ela tinha engordado, ressaltando que a acusada estava “um pouco gordinha”. Não estava em casa na data do ocorrido. Segundo a ré lhe contou, ela chegou a desmaiar sendo que a criança caiu no vaso sanitário. Disse que a morte de seu marido teve grande repercussão negativa na família, sendo que tanto a declarante, quanto a acusada faziam acompanhamento com psicólogos e tomavam remédios. Nada foi dito pela ré sobre suposto atraso na menstruação.

A testemunha Aline Acurcio de Oliveira, amiga da ré, disse que a via toda semana e que nunca desconfiou de gravidez. Afirmou que a mãe da acusada sofria com depressão devido à perda do pai e que a acusada costumava passar mal na escola.

Sob o crivo do contraditório, Celso Parolo Soares, delegado de polícia, confirmou o recebimento de uma denúncia dando conta do encontro de um feto no caminhão de lixo da Prefeitura. Acionado o setor da perícia, constatou-se que não se tratava de um feto, mas de um recém-nascido. Disse que a acusada colaborou com as investigações, tendo comparecido espontaneamente no plantão policial, fornecido material genético para exame de DNA e entregue celular.

A testemunha Carlos Bonifácio Rossilho, médico psiquiatra, confirmou ter atendido a acusada em três oportunidades. Na primeira, realizada em 15 de janeiro de 2024, a ré relatou sintomas de taquicardia, suor frio e angústia, dizendo que os sintomas começaram após sofrer um aborto e aumentavam conforme revivia o fato. Diagnosticou-a com estresse pós-traumático, receitou medicação e indicou terapia. A acusada retornou em 29 de abril daquele ano queixando-se de insônia, falta de apetite e ansiedade. Trocou a medicação por outro antidepressivo e que também atuava no tratamento de estresse pós-traumático. Disse que a ré retornou no dia 31 de julho se sentindo melhor. Porém ainda se mostrava ansiosa quando revivia os acontecimentos. Contou que atendeu a acusada quase dois meses após os fatos e que ela não apresentava sintomas depressivos, mas sim ansiosos. Disse que, em geral, as pacientes que apresentam um quadro de estado puerperal já apresentam

sintomas depressivos que pioram após o parto. Ressaltou que, quando a atendeu, ela não apresentava sintomas característicos de estado puerperal, mas sim de um transtorno ansioso. Esclareceu que no estado puerperal as pacientes entram em quadro psicótico, agindo em desespero.

Em fase preliminar, a acusada relatou que não tinha conhecimento da gestação e que não realizou qualquer exame de gravidez. Acreditou que pudesse estar com gravidez psicológica. Na madrugada do dia 23 de novembro, acordou sentindo fortes dores e cólica intensa. Não pediu por socorro. Foi até o banheiro, sentou-se no vaso sanitário, sentiu uma dor muito forte e a criança nasceu. Ela ficou no vaso, pois não tinha forças para tirá-la d'água. Sua pressão caiu, sua vista escureceu e desmaiou. Ao recuperar a consciência, viu a criança arroxeadada e imóvel, submersa com a água do vaso sanitário. Não se movia ou chorava. Ficou com medo e apavorada. Rompeu o cordão umbilical com as próprias mãos. Estava com medo e vergonha de seus familiares, especialmente de sua mãe, que não aceitaria. Pensou em esconder a situação. Colocou a criança, aparentemente sem vida, em um saco plástico e a escondeu no fundo de sua residência. Pela manhã, colocou seu corpo em uma lixeira situada a 300 metros de sua residência. Somente contou para seu namorado Otávio no dia 24 de novembro, ressaltando que ele não teve participação nos fatos (fls. 44/45).

Interrogada, ao final, a acusada contou que sentiu fortes dores durante a madrugada e imaginou que estivesse com cólica. Ao amanhecer, pediu para que seu namorado buscasse um remédio. Tomou, porém a dor não passou. Ficou andando pela casa, sentia seu corpo fazer força para baixo. Urinava e sentia-se melhor. De repente, passou mal, sua vista escureceu e viu sangue no chão. Quando recuperou a consciência, percebeu que havia um bebê no vaso sanitário. Ficou desesperada e agiu sem pensar. Enrolou a criança no short que estava usando e levou para uma lixeira mais à frente de sua casa. Disse que estava sem forças e que não aguentava o próprio corpo. Contou que o banheiro estava cheio de sangue e não se recordou se o limpou. Não conseguiu chamar ajuda e não contou para ninguém o que havia acontecido. Disse que sua menstruação era desregulada. Sobre as mensagens, afirmou que não queria ter filho naquele momento da sua vida, porém desejava ter filhos. Não fez

qualquer teste de gravidez. Não teve qualquer sintoma característico de gravidez. Disse que sua mãe dizia que não deveria ter filhos naquele momento e que seria colocada na rua caso engravidasse. Afirmou que sua genitora teve depressão pós-parto após o seu nascimento e que sempre apresentou quadro depressivo que se agravou com a morte de seu genitor. Negou ter premeditado. Disse que se arrepende e se sente culpada, não conseguindo mais trabalhar ou comer.

Os elementos probatórios até então colhidos revelam que a acusada engravidou e, ao final da gestação, deu à luz a um menino, ora vítima, que nasceu em sua própria casa. Após o parto, a acusada descartou o corpo da criança em uma lixeira, sendo que o cadáver foi localizado, poucas horas depois, em um caminhão de lixo. A acusada sustentou, em seu interrogatório, que não premeditou sua ação, visto que sequer tinha conhecimento de que estava grávida, o que foi reforçado pelos relatos de sua amiga Aline, seu namorado Otávio e de sua genitora Vera.

Contrapondo-se à versão apresentada, há a tese acusatória de que, mesmo ciente de que seu filho nascera com vida, a acusada teria o matado, dolosamente, mediante asfixia. Nesse sentido, há o exame necroscópico o qual revelou que o cadáver tratava-se de uma criança que nasceu com vida e foi morto mediante sufocamento. As conclusões lançadas no laudo foram corroboradas pelo perito, o qual, inclusive, afastou a hipótese de afogamento no vaso sanitário, ressaltando que o cadáver não tinha água nos pulmões. Também afastou as alegações de que a vítima desconhecia o estado de gravidez diante dos sintomas fisiológicos típicos da gestação. Para além dos relatos do perito, há o depoimento da autoridade policial que confirmou as diligências efetuadas ao longo da investigação. Por fim, destacasse os registros obtidos a partir da quebra de sigilo do aparelho celular da acusada. Foram detectadas trocas de mensagens entre a ré e seu namorado as quais indicam que a primeira aparentemente tinha ciência dos sinais típicos da gravidez:

Diálogo travado em 06 de agosto de 2023 (fls. 208/209):

Acusada: mor mudando de assunto

Acusada: sinto as veses algo mechendo na minha barriga [sic]

Acusada: te juro

Acusada: tipo batendo

Otávio: mds be
Acusada: n é smp
Acusada: mais sinto [sic]
Acusada: juro por Deus
Otávio: onde?
Acusada: meio embaixo
Otávio: vc vai comprar um teste amanhã a
Otávio: viu
Acusada: é tipo assim algo barulhando sla forte [sic]
Acusada: vc vai cmg
Acusada: eu tenho medo de fazer
Otávio: vc vai ter que fazer
Otávio: sua menstruação ta muito atrasada
[...]

Diálogo travado em 09/08/2023 (fls. 213/217):

Acusada: tem três dias q minha barriga mechendo como se tivesse uma criança dentro!!! Se foi homem pra fzer e eu se tiver vc vai ter q arcar [sic]
Acusada: o dia todo em três dias senti
Acusada: e batendo e mechendo!! [sic]
Otávio: Com ctz
Acusada: se que n arca não que eu te levo na delegacia!!!!
[...]
Acusada: o barulho mechendo n tem pq fazer n estou com dor de barriga e nem nada [sic]
Otávio: nunca fui nada do que vc fala e vc smp me jukga eu era [sic]
Acusada: é de gravidez n tem como ser outra coisa
Otávio: faça o teste e veja
Acusada: pesquisei e disse q mesmo n sentido sintoma e se ta mechendo é gravidez [sic]
Acusada: é gravidez
Acusada: eu sinto o dia todo
Otávio: faça o teste e confirme
Acusada: mechendo e em hr q é forte!!!! [sic]
Otávio: deixa eu falar uma coisa
Otávio: me escuta
Otávio: pelo menos uma v3z na vida
Acusada: EU NÃO QUERO SER MAE !!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!! N VOU SER vou arranjar qualquer jeito de n ser, isso que da faze se e achar q n acontece nunca
Acusada: os chutes e barulhos mechendo n tem como ser outra coisa
[...]

Tais elementos são suficientes para fixar um quadro indiciário justificador da submissão do acusado a julgamento perante a sessão plenária do Tribunal do Júri. Caberá aos jurados, em ambiente marcado pelo exercício do

contraditório e pelo princípio da imediação, decidirem pela versão preponderante. Não se vislumbra insuficiência probatória indicativa da imperatividade da decisão de impronúncia.

De mais a mais, os fatos imputados à acusada amoldam-se, por ora, à previsão penal típica dada pela denúncia, sendo prematuro qualquer debate sobre a tese desclassificatória. A prova técnica indica a existência de vida extrauterina, o que foi corroborado pelos esclarecimentos do perito em juízo, de modo que, ao menos no presente estágio da persecução, não há como se acolher a tese desclassificatória para o crime de aborto.

De igual modo, não há indícios claros de estado puerperal. As provas produzidas até o presente momento, em realidade, apontam para a ausência de perturbação psicológica dessa natureza por parte da acusada. É o que revela o exame psiquiátrico e os relatos da própria testemunha de defesa. De todo modo, cuida-se de questão que não poderá ser subtraída do conhecimento dos juízes naturais da causa, mormente quando convergente o cenário de justa causa. A bem da verdade, a defesa busca antecipar a análise de questões complexas e que, por ora, não estão totalmente sustentadas pelos elementos de convicção. Típica hipótese que demanda exploração contraditória durante a sessão plenária do Tribunal do Júri.

Por fim, os elementos colhidos apontam para uma ação que, a princípio, parece não se modular a outra planificação subjetiva. Aqui, assumem especial relevância, uma vez mais, as conclusões do perito. A prova técnica demonstra que a vítima faleceu não em razão de um suposto afogamento no vaso sanitário, mas sim por asfixia mecânica. Há, portanto, indícios de ação humana na obstrução das vias aéreas do recém-nascido, o que se coaduna com a hipótese dolosa sustentada pela acusação. Não há, diante desse cenário, como se afastar a configuração do elemento subjetivo orientativo dos crimes dolosos contra a vida.

4. Da qualificadora

Como é cediço, a exclusão de qualificadora em sede de pronúncia somente se justifica quando manifestamente improcedente. Dessa forma, subsistente

um quadro indiciário sustentador das circunstâncias que cercam o suposto fato delituoso, não se deve impedir que o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, tenha conhecimento dos termos integrais da imputação podendo sobre ele se debruçar, avaliando a pertinência e a procedência. Nesse passo, a jurisprudência é remansosa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. DESAVENÇA ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA TORPEZA. EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista a preservação da competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida e de todas as circunstâncias que o envolvem, orienta no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos autos.

2. O Juízo de origem, na pronúncia, apontou indícios mínimos da existência de desavenças prévias geradoras de antipatia entre o Recorrente e a vítima, o que poderia configurar, em tese, uma motivação torpe.

3. Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, não é possível excluir da apreciação dos jurados o exame da torpeza desta desavença pretérita, competindo ao Conselho de Sentença analisar, de maneira aprofundada, as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o respectivo juízo valorativo para determinar se as razões da inimizade eram abjetas ou não.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1812226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISUM MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A fundamentação das decisões judiciais, a teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos

dela resultantes. Entretanto, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não pode a sentença de pronúncia, conquanto dela se exija fundamentação, aprofundar-se no exame de mérito, sob pena de invadir competência do Tribunal Popular. Precedentes.

II - In casu, conforme consignado no decisum ora agravado, o v. aresto prolatado pelo eg. Tribunal a quo não possui o vício da ausência de fundamentação no que diz respeito às qualificadoras elencadas. Diversamente, apontou o v. acórdão reprochado uma mínima fundamentação para o seu reconhecimento, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

III - Ademais, consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a exclusão de qualificadora constante na denúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

V - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 560.583/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Prevalece nesta Corte Superior a orientação de que o afastamento de circunstância qualificadora da pronúncia somente deve ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, após percuciente análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de prova mínima necessária para submeter a imputação da qualificadora do motivo torpe à apreciação do conselho de sentença.

3. A desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito de inclusão da qualificadora à pronúncia, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1863837/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.**

1. Estando a decisão de pronúncia amparada em elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial, não há falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se em farta prova oral colhida em Juízo para fundamentar a decisão de pronúncia.

2. Conforme jurisprudência remansosa desta Corte, em sede de decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação diversa da dos presentes autos, devendo ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 415.729/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. **MOTIVO FÚTIL. USO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso dos autos, não se verifica o alegado excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de

Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza.

4. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

5. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que há elementos probatórios a indicar que o crime foi cometido por motivo fútil pois decorrente de dívida no valor de R\$ 40,00 realizada pela vítima para aquisição de pedras de crack e com recurso que dificultou a defesa do ofendido já que, após emprego de soco e locomoção da vítima para lugar diverso daquele onde empreendido o ato de violência, em superioridade numérica, teria desferido ao menos um golpe com pedaço de madeira na cabeça da vítima, causa de sua morte. Não sendo manifestamente improcedentes a incidência das qualificadoras, inviável sua exclusão por esta Corte, por ser da competência do Tribunal do Júri sua apreciação.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido

processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Não há qualquer ilegalidade na decisão de pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta a qualificadora do motivo fútil com base nos fatos extraídos dos autos, especialmente no fato da cobrança de dívida de cerveja ter sido o possível móvel do crime.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Assim, só podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 229.448/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

No mesmo caminho, segue a jurisprudência deste Tribunal:

Recurso em sentido estrito. Insurgência contra sentença de pronúncia. Homicídio qualificado. Pleito de afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Em sede de pronúncia, a exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do júri. Precedentes do STJ. Meio que dificultou a defesa da vítima. Acusado que desfere diversos golpes de faca contra a vítima, caída ao chão após tropeçar. Futilidade. Conduta motivada por dívida de R\$ 73,00 e ofensas verbais proferidas contra o réu. Circunstâncias concretas que, a priori, caracterizam as qualificadoras, competindo aos jurados a apreciação definitiva. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000049-85.2017.8.26.0312; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2020; Data de Registro: 28/03/2020)

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado e resistência. Alegação de nulidade por indeferimento de diligências requeridas pela Defesa. Não cabimento. Juiz do processo, destinatário das provas, considerou suficiente o acervo probatório. Alegação de suspeição do Juiz e do membro do MP. Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 254 do CPP. Mérito. **Pronúncia. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Presença de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Qualificadora que deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, porquanto não se revela manifestamente**

improcedente. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000359-16.2017.8.26.0628; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal. Preliminar. Violação à súmula vinculante nº 11, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Inexistência de vedação absoluta ao uso das algemas em situações excepcionais. Justificação concreta da necessidade. Mérito. **Decisão de pronúncia. Materialidade devidamente comprovada. Presença de indícios suficientes de autoria. Qualificadora que não se mostra dissociada da prova dos autos. Decisão de pronúncia que constitui mero juízo de admissibilidade. Submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005871-04.1998.8.26.0609; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado por meio que possa resultar perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima. Pronúncia. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Existência nos autos de prova da materialidade e de indícios da autoria delitiva. Legítima defesa não demonstrada de forma estreme de dúvidas. Qualificadoras que não se revelaram manifestamente improcedentes. Teses defensivas que devem ser submetidas à análise do Conselho de Sentença. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0830861-57.2012.8.26.0052; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017)

No caso em apreço, as provas colhidas sustentam os termos da pronúncia. O emprego de asfixia é indicativo do meio cruel.

De qualquer modo, cabe ao Conselho de Sentença apreciar, com mais profundidade, a pertinência da qualificadora.

5. Do voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negotio** **provisamento, confirmando, assim, os termos da decisão de pronúncia.**

MARCOS ZILLI

Relator